

LEI MUNICIPAL Nº 184 /99.

De, 30 de março de 1.999.

**INSTITUI O FUNDO  
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ, no uso de suas atribuições legais aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º.** Fica instituído o Fundo Municipal de Educação, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de manutenção e desenvolvimento do Ensino, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, que compreendem:

- I. Oferecer a educação infantil em:
  - a) Creches para crianças até 03 (três) anos de idade;
  - b) Pré-escolas para crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos de idade;
- II. Manter o ensino fundamental com duração mínima de 08 (oito) anos, obrigatório e gratuito;
- III. Educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

**CAPÍTULO II  
DA VINCULAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 2º.** O Fundo Municipal de Educação ficará vinculado diretamente ao Secretário Municipal de Educação.

**CAPÍTULO III  
DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO**

**Art. 3º.** São atribuições do Secretário Municipal de Educação:

- I. Gerir o Fundo Municipal de Educação e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação;
- II. Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações na área de educação prevista no Plano Plurianual;
- III. Submeter ao Conselho Municipal de Educação o plano de aplicação do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual;
- IV. Submeter ao Conselho Municipal de Educação as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;
- V. Encaminhar à contabilidade geral do Município, as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI. Subdelegar competência aos responsáveis pelas Unidades Operacionais de Ensino de que integram a rede escolar do Município;
- VII. Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;
- VIII. Ordenar empenhos e pagamentos das despesas à conta do Fundo;
- IX. Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos financeiros que serão movimentados através do Fundo.

#### CAPÍTULO IV DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

**Art. 4º.** São atribuições do Coordenador do Fundo:

- I. Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Educação;
- II. Manter os controles necessários à execução orçamentária dos Setores Administrativos referentes a empenhos e liquidações de despesas, cujos pagamentos serão feitos à conta do Fundo;
- III. Manter os controles necessários sobre as receitas que constituirão o Fundo;
- IV. Manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Setor da Educação;
- V. Encaminhar à contabilidade geral do Município;
  - a) Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
  - b) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo;

- c) Anualmente, o inventário de materiais didáticos, administrativos e outros mantidos em estoque;
- VI. Firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações anteriormente;
- VII. Preparar os relatórios de acompanhamento de realização das ações de Educação para serem submetidos ao Secretário Municipal de Educação;
- VIII. Providenciar junto à Contabilidade Geral, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo;
- IX. Apresentar ao Secretário Municipal de Educação, à análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo, detectada nas demonstrações mencionadas;
- X. Manter os controles necessários sobre convênios e contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a manutenção e desenvolvimento do ensino;
- XI. Encaminhar, mensalmente, ao Secretário Municipal de Educação, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior.

## CAPÍTULO V DOS RECURSOS À DISPOSIÇÃO DO FUNDO

### Seção I Dos Recursos Financeiros

 **Art. 5º.** São as seguinte as receitas que constituirão o Fundo:

- I. 25% (vinte e cinco por cento) das receitas de impostos de competência do Município;
- II. 25% (vinte e cinco por cento) das transferencias constitucionais;
- III. Os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;
- IV. O produto de convênios firmados com outras entidades públicas ou privadas;
- V. O produto da arrecadação proveniente da alienação de bens móveis e imóveis adquiridos com os recursos do Fundo de Educação;
- VI. Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;
- VII. O produto das transferencias feitas pela união ou o Estado, para serem aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério.

§ 1º. As receitas descritas neste artigo, serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I. Da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;
- II. De prévia aprovação do Secretário de Educação.

3º. Na execução dos convênios firmados com entidades governamentais, serão observadas as normas estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 8.883/94.


§ 4º. As alienações dos bens móveis e imóveis serão, obrigatoriamente, precedidas de avaliações por comissão especialmente designada pelo Secretário da Educação, que emitirá o respectivo laudo técnico de avaliação.

§ 5º. Em caso de insuficiência financeira constatada, fica a Tesouraria da Prefeitura, autorizada a suprir o caixa do Fundo de Educação, cujo ressarcimento será feito mediante abatimento no mesmo montante do valor das Receitas a serem liberadas.

6º. É permitida a movimentação de recursos financeiros entre o Fundo de Educação e os demais Fundos existentes e a Tesouraria, desde que o ressarcimento ao cedente seja assegurado no exercício de origem ou, no máximo, no primeiro trimestre do exercício seguinte.

## Seção II

### Dos Ativos Vinculados ao Setor de Educação

 Art. 6º. Constituem ativos vinculados ao Setor Gestor do Fundo o seguintes:

- I. Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;
- II. Direitos que por ventura vierem a constituir;
- III. Bens móveis e imóveis que forem adquiridos com recursos financeiros do Fundo e destinados ao Setor da Educação;
- IV. Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Setor de Educação;
- V. Bens móveis e imóveis destinados à Administração do Setor de Educação.

§ 1º. Anualmente, se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Setor da Educação.

§ 2º. O saldo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo.

### **Seção III**

#### **Dos Passivos do Fundo**

**Art. 7º.** Constituem passivos, cujos pagamentos serão feitos à conta dos recursos financeiros do Fundo de educação, as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Setor da Educação venha a assumir para manutenção e o funcionamento do sistema de Ensino.

## **CAPÍTULO VI**

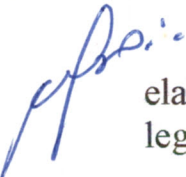
### **DO PLANO DE APLICAÇÃO E DA CONTABILIDADE**

#### **Seção I**

##### **Do Plano de Aplicação**

**Art. 8º.** O plano de aplicação do Fundo de Educação evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º. O conteúdo do plano de aplicação do Fundo de Educação integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.

 § 2º. O Plano de Aplicação do Fundo de Educação observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º. O Plano de Aplicação do Fundo, acompanhará a Lei de Orçamento, conforme mandamento da Lei nº 4.320/64.

#### **Seção II**

##### **Da Contabilidade**

**Art. 9º.** A Contabilidade da gestão do Fundo de Educação, tem por objetivo, evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente.

**Art.10.** A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, de apropriar e apurar custos dos serviços e conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

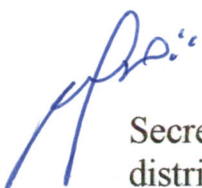
**Art. 11.** A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º. A Contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive, dos cursos dos serviços.

§ 2º. Entende-se por relatórios de gestões, os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo de Educação e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º. As Demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

## CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

 **Art. 12.** Imediatamente após a promulgação da lei de Orçamento, o Secretário de Educação aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre a unidades executoras dos sistemas administrativo e operacional da Educação.

**Parágrafo Único.** As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

**Art. 13.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentaria.

§ 1º. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decreto do Executivo.

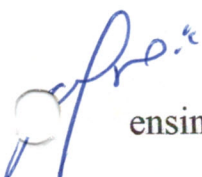
§ 2º. A abertura dos créditos adicionais, suplementares e especiais, dependerá da existência e das disponibilidades dos recursos destinados a atender a execução dos programas vinculados ao objetivo final, delineado no art. 1º desta Lei, quais sejam:

- I. Receita vinculada ao Fundo;

- II. Produtos de convênio firmados com entidades privadas e públicas;
- III. Anulações parciais ou totais de dotações de órgão da educação destinadas aos programas educacionais;
- IV. Superávit financeiro apurada no Balanço do Fundo;
- V. Operações de créditos vinculadas aos programas de ensino, de modo que, juridicamente, o Poder Executivo possa executá-las.

**Art. 14.** Correrão à conta do Fundo de educação, as despesas necessárias ao desenvolvimento das ações enumeradas no art. 1º desta lei, compreendendo as que se destinem a:

- I. Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II. Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III. Uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV. Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da quantidade e a expansão do ensino;
- V. Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI. Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII. Aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

 **Art. 15.** Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, aquelas realizadas com:

- I. Pesquisa, quando não vinculada as instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou a sua expansão;
- II. Subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III. Formação de quadros especiais para a administração pública, seja militares ou civis, inclusive diplomático;
- IV. Programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência Social;
- V. Obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

- VI. Pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia a manutenção e desenvolvimento do ensino.

**CAPITULO VIII**  
**DOS ADIANTAMENTOS**

**Seção I**  
**Disposições Preliminares**


**Art. 16.** Fica instituída, na Secretaria Municipal de Educação, a qual se vincula o Fundo, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento pelas unidades operacionais de ensino, subordinadas diretamente a esta Secretaria, que reger-se-á por estas normas.

**Art. 17.** Entende-se por adiantamento, o numerário colocado à disposição de uma repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

**Art. 18.** Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta lei e sempre em caráter de exceção.

**Art. 19.** O atendimento mensal de cada espécie de despesa, não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente.

**Art. 20.** Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento, os pagamentos das seguintes espécie de despesas:

- 
- I. Com material de consumo;
  - II. Com serviços de terceiros;
  - III. Com transporte em geral;
  - IV. Que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da Administração ou em outro Município;
  - V. Miúda e de pronto pagamento.

**Art. 21.** Considera-se despesas miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se realizarem com:

- I. Selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos, telefone, água,



- luz, força, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outros publicações;
- II. Artigos farmacêuticos ou de laboratórios, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;
  - III. Outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

### Seção II


#### Dos Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE)

**Art. 22.** Os recursos do FNDE, obtidos mediante convênios, serão entregues direto e integralmente ao chefe da unidade operacional de ensino, que os aplicará, exclusivamente, no custeio de despesas com as seguintes finalidades:

- I. Manutenção e conservação do prédio escolar;
- II. Aquisição de material necessário ao funcionamento da escola;
- III. Capacitação e aperfeiçoamento de profissionais da educação;
- IV. Avaliação da aprendizagem;
- V. Implementação de projeto pedagógico;
- VI. Aquisição de material didático/pedagógico;
- VII. Desenvolvimento de atividades educacionais diversas.

§ 1º. O prazo para aplicação dos recursos de que trata este artigo e a conseqüente prestação de contas, obedecerão às normas estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

§ 2º. A prestação de contas dos recursos do FNDE, será feita pelo seu responsável em separado das demais.



### Seção III

#### Do Período de Aplicação

**Art. 23.** O adiantamento solicitado em base mensal, somente poderá ser aplicado durante o mês a que se refere ou durante o período de 30 (trinta) dias, a contar de data da entrega do dinheiro ao responsável.

**Art. 24.** No caso de adiantamento único, o período de aplicação será aquele estabelecido em regulamento.

**Art. 25.** Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

**Seção IV**  
**Das Normas de Aplicação do adiantamento**

**Art. 26.** O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diferente daquela para a qual foi autorizado.

**Art. 27.** A cada pagamento efetuado, o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, nota simplificada, cupom, recibo ou outros documento hábil.

**Art. 28.** Em todos comprovantes de despesa, constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

**Art. 29.** Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento, poderá ultrapassar o valor correspondente e duas vezes o salário mínimo mensal, vigente na região.

**Parágrafo Único.** Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo, as despesas correspondentes aos incisos III e IV do art. 20.

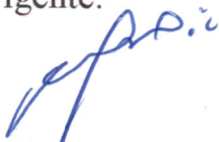
**Seção V**  
**Da Prestação de Contas**

**Art. 30.** No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

**Parágrafo Único.** A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

**Art. 31.** Caberá à Auditoria Interna ou, na sua inexistência, ao Departamento de Contabilidade, a tomada de contas dos responsáveis pelos adiantamentos.

**Art. 32.** Não sendo cumprida a obrigação de prestação de contas no prazo final previsto em regulamento, será aberta Sindicância nos termos da legislação vigente.



**CAPÍTULO IX**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 33.** O Prefeito Municipal baixará decreto regulamentando o disposto no Capítulo III, no prazo de 30 (trinta) dias de entrada em vigência desta Lei.

**Art. 34.** O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada.

**Art. 35.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos jurídicos e financeiros a partir do dia 04 (quatro) de janeiro de 1.999, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tucumã, em 30 de março de 1.999.

  
**CELSO LOPES CARDOSO**  
Prefeito Municipal

Publicado nesta data, conforme  
Art.12 do ADFT da LOM.  
Em, ...01.../...02.../1.999.

.....  
